DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10805/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01816/2014
PROTOCOLO	: 1315586
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LAERCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: SEBASTIANA CIRILO DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Cirilo dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função de Servente, matrícula n. 3091-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, constando como responsável o Sr. Laércio Arruda, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-2649/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16469/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 569/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados-MS n. 3.234,

edição de 3 de maio de 2012, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Cirilo dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, na função de Servente, matrícula n. 3091-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator